



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731197/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.932 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente YOLANDA TOLEDO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física, conforme disposto no artigo 39 do RIR/99, sobre os rendimentos recebidos, a contar de 19/06/2015.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$4.134,10.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado.

Cientificado do lançamento em 28/08/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/09/2019.

Lavinia Ferreira de Melo, na qualidade de representante do espólio de Yolanda Toledo Chaves, falecida em 30/08/2019, veio aos autos, em sede de impugnação, alegando, em síntese, que:

- o inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, prevê uma série de hipóteses em que as pessoas, acometidas de doenças graves, possam solicitar a isenção do imposto de renda objetivando que estas tenham, ao menos, uma economia frente aos gastos com medicamentos, cuidadoras e afins;
- o STJ publicou a Súmula 598, com esta descrição: 'É desnecessária a apresentação de Laudo Médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova';
- de acordo com o no relatório de alta hospitalar do dia 25/01/2017, assinado pela Aspirante Médica da Aeronáutica, Dra. Camilla Callado de Souza, a contribuinte, na época com 89 anos, era portadora de Alzheimer;
- o resumo da Internação do dia 22/05/2019, assinado pelo Tenente Médico da Aeronáutica, Dr. Andre Luis Pais Moreira, declara que a contribuinte idosa tem relato de doença de Alzheimer avançado e disfagia progressiva;
- o documento n 05, anexo, traz consignado, novamente, a existência da doença que isenta a portadora do imposto de renda da pessoa física;
- derradeiro registro da existência da doença, passível de isenção do imposto de renda da pessoa física, está consignado na Certidão de Óbito de Yolanda Toledo Chaves, dia 30/08/ 2019, cuja causa da morte foi demência avançada conforme atestou o Dr. Leandro O. Henriques, Tenente Médico da Aeronáutica;
- no dia 08/02/2019, por meio de procuração, conforme documentos em anexo, as filhas da contribuinte iniciaram uma peregrinação para obter o Laudo Pericial.

Por fim, diante do exposto, tendo em conta os fatos narrados e amplamente comprovados, também porque a impugnante cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, a defesa requer que a restituição do saldo do imposto a restituir pleiteado, com a devida correção da taxa Selic e ao mesmo tempo, declarado insubsistente a Notificação de Lançamento ora impugnada;

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria ***os Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor de R\$ 62.358,84.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria***, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. ***Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:***

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os **rendimentos** sejam **provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**; b) que a **moléstia grave seja comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, a recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, **laudo médico pericial**, em sede de impugnação (e-fls. 24).

A *i. relatora*, registrou as seguintes considerações (e-fls. 91) para fundamentar o não provimento do pedido:

No caso em concreto, ainda que dos documentos apresentados pela defesa conste a informação de que a contribuinte era portadora de Mal de Alzheimer, fato é que todos os documentos foram emitidos a partir de 2017 e nenhum dos documentos citados pela defesa trazem consignado a data em que foi diagnosticada a doença em apreço.

Do Relatório Médico, de fl. 23, emitido em 27/05/20198, até consta que a contribuinte seria portadora de Mal de Alzheimer desde 19/06/2015, entretanto, referido documento não atesta expressamente a partir de quando a contribuinte passou a ser portadora da doença, vez que assim declara: Há relatos de que a paciente é portadora da doença de Alzheimer em evoluções médicas no prontuário 102817 desde 19/06/2015. Esta doença não é passível de controle.

Nestes termos, em que pese a pretensão da defesa, entendo que nenhum dos documentos reclamados se prestam para comprovar que a contribuinte era portadora de moléstia grave no ano calendário de 2015.

No que tange a natureza dos rendimentos declarados a defesa também não logrou comprovar que os rendimentos declarados como isentos se tratam de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações, vez que dos autos não se tem notícia do Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto de Renda Retido na Fonte, documento hábil para comprovar tal requisito.

Agora em sede recursal a interessada apresenta **comprovante de rendimentos** (e-fls. 104), emitido pelo Comando da Aeronáutica, relativo ao ano-calendário de 2015, no qual **consta que os rendimentos auferidos possuem a natureza de pensão**.

De plano, manifesto meu total desacordo quanto ao entendimento anterior de que o laudo médico pericial não indica a data em que foi diagnosticada a moléstia.

Veja-se o texto constante do laudo, excerto abaixo transcrito:

Paciente 91 anos, portadora de hipertensão arterial, diabete melitus tipo II, hipotireoidismo, osteoporose, com fratura de fêmur corrigida cirurgicamente há 10 anos.

Há relatos de ser portadora de doença de Alzheimer em evoluções médicas no prontuário 102817 desde 19/06/2015. Esta doença não é passível de controle.

CID: 6-309

Para mim está claro que o laudo atestou que **a recorrente é portadora do mal de Alzheimer, desde 19/06/2015**.

Considerando, ainda, que o comprovante de rendimentos apresentado supera o outro óbice apontado pela decisão anterior ao esclarecer que os rendimentos recebidos são pensão.

Voto no sentido de reconhecer o direito isentivo da recorrente **a contar do dia apontado no laudo médico pericial** pela aplicação direta do disposto no inciso III, do §5º, do artigo 39 do RIR/99.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **logrou êxito parcial em comprovar seu direito isentivo**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física, conforme disposto no artigo 39 do RIR/99, sobre os rendimentos recebidos, a contar de 19/06/2015.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura